



**Rodrigo Pelet N. Aquino**

## **A Tempestividade dos Recursos Manejados Antes de Intimação Formal: Frente ao Princípio Processual da Celeridade**

Trabalho apresentado como requisito à obtenção da aprovação no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Professor orientador: Pedro Paulo Guerra de Medeiros.

Brasília – DF  
Outubro / 2011

**RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO**

**A TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS MANEJADOS ANTES DE INTIMAÇÃO  
FORMAL: Frente ao Princípio Processual da Celeridade**

Trabalho apresentado como requisito à obtenção da aprovação no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Professor orientador: Pedro Paulo Guerra de Medeiros.

Brasília  
2011



Monografia de autoria de Rodrigo Pelet Nascimento Aquino, intitulada “A Tempestividade dos Recursos Manejados Antes da Intimação Formal: Frente ao Princípio Processual da Celeridade”, apresentada como requisito para obtenção do título de Pós Graduado em Direito Processual Civil no Instituto Brasiliense de Direito Público, em (data de aprovação), aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

---

Prof. Orientador: Pedro Paulo Guerra de Medeiros  
Curso de Direito - IDP

---

Prof. (titulação). (Nome do membro da banca)  
(Curso/Programa) - (sigla da instituição)

---

Prof. (titulação). (Nome do membro da banca)  
(Curso/Programa) - (sigla da instituição)

Brasília  
2011

Este trabalho científico é dedicado aos operadores do Direito que, assim como eu, acreditam que o nosso sistema processual, ainda que rígido, pode ser modificado para melhor atender seu público.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por todas as graças concedidas. Também agradeço aos meus pais pelo incentivo moral e financeiros em meus estudos, agradeço minha noiva pela compreensão nos dias de ausência e pela colaboração nos estudos de norma técnicas. Estendo ainda o agradecimento ao meu irmão e a todos familiares e amigos pelo apoio em mais uma conquista. E não posso deixar de agradecer ao meu orientador por acreditar neste trabalho.

“O preconceito tem mais raízes do que os princípios”

**Nicolau Maquiavel**

## RESUMO

O trabalho, como se espera, tem início com um capítulo introdutório, uma vez que se faz necessário esclarecer a evolução histórica do direito processual e fixar alguns conceitos fundamentais e destacar princípios para o desenvolvimento do estudo. Na segunda etapa começamos a delimitar o tema, tratando não mais do processo como um todo e sim abordando temas diretamente ligados ao recurso. Para concluir, há a problemática proposta acerca da “tempestividade dos recursos manejados antes da intimação formal”, em que confrontamos a real necessidade processual e os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Recurso; Tempestividade;.Intimação Formal.

## **ABSTRACT**

The study begins with an introduction chapter since it is necessary to clarify the historical evolution of procedural law establish some fundamental concepts and principles to highlight the development of the study. In the second stage, it begins to define the theme, no longer treating the process as a whole, but addressing issues directly connected to. To complete the problem analysis we have proposed “the timing of managed resources before the formal summons” where we confront the real need and procedural understanding of the Superior Tribunal de Justiça and Supremo Tribunal Federal.

Keywords: Appeal; Timing; Formal Summons.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 EVOLUÇÃO E CONCEITOS</b> .....	<b>12</b>
1.1 CONCEITO DE DIREITO PROCESSUAL .....	12
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
1.3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS .....	14
1.3.1 Princípio Lógico .....	14
1.3.2 Princípio Jurídico.....	15
1.3.3 Princípio Político.....	15
1.3.4 Princípio Econômico.....	15
1.3.5 Princípio do Devido Processo Legal.....	16
1.3.6 Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário .....	16
1.3.7 Princípio do Contraditório .....	16
1.3.8 Princípio do Dispositivo .....	17
1.3.9 Princípio do Impulso Oficial .....	18
1.3.10 Princípio da Oralidade .....	18
1.3.11 Princípio da Identidade Física do Juiz.....	19
1.3.12 Princípio da Imediatidade .....	19
1.3.13 Princípio da Concentração .....	20
1.3.14 Princípio da Publicidade e da Motivação.....	20
1.3.15 Princípio da Razoável Duração do Processo .....	21
1.3.16 Princípio da Fungibilidade .....	22
1.3.17 Princípio da Lealdade.....	22
1.3.18 Princípio da Proporcionalidade.....	23
<b>2.RECURSO</b> .....	<b>24</b>
2.1 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE .....	25
2.1.1 Requisitos Intrínsecos .....	26
2.1.2 Requisitos Extrínsecos .....	27
2.1.2.1 Tempestividade .....	27

2.1.2.2 Início do Prazo Recursal.....	28
2.2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	30
2.2.1 Efeitos dos Embargos de Declaração .....	31
2.2.1.1 Efeito Modificativo dos Embargos de Declaração .....	32
2.3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL .....	32
2.3.1 Da Razoável Duração do Processo. ....	33
2.4 JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA .....	34
<b>3 TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS MANEJADOS ANTES DA INTIMAÇÃO FORMAL.....</b>	<b>37</b>
3.1 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	37
3.2 ENTENDIMENTO HODIERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	39
3.2.1 Quando não há Embargos de Declaração .....	40
3.2.2 Quando há Embargos de Declaração.....	42
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

Quando estamos nos bancos acadêmicos aprendemos logo nos primeiros semestres a importância dos princípios do Direito. E como princípios não devem ser marginalizados. Na teoria, tudo é muito perfeito.

Acontece que quando nos formamos e iniciamos nossa vida profissional, nos deparamos com a chamada realidade. A realidade do sistema judiciário mostra que aqueles julgadores não são super-homens, que eles não conseguem atender a demanda e que não resta alternativa a não ser criar mecanismos para filtrar tal demanda, elegendo critérios que não passam pelo sistema democrático de criação das normas, em regra ocorrido no Poder Legislativo.

O problema não está na criação de filtros, eis acredito que eles são necessários para que sejam julgados processos com maior relevância. O que não podemos aceitar são mecanismos medíocres que violam regras básicas e princípios do ordenamento jurídico.

Por sorte, alguns operadores do Direito, como é o caso da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, estão atentos à esses fatores e cientes da relevância do temas se esforçam para tentar mudar o quadro atual.

# 1 EVOLUÇÃO E CONCEITOS

Para compreendermos melhor o estudo deste trabalho é necessário que iniciemos a pesquisa a partir de conceitos, princípios constitucionais e raízes históricas, pois devemos à história do direito e sua evolução o Direito que hoje encontramos.

No segundo momento é necessário um embasamento teórico para que só depois cheguemos ao grande debate deste trabalho. Esse reforço doutrinário e jurisprudencial será o ponto de partida.

Uma análise detalhada na jurisprudência do Supremo Tribunal Feral e do Superior Tribunal de Justiça se faz necessária para que seja possível compreender toda a trajetória do tema e que assim possamos compreender como chegaram ao entendimento que se tem hoje.

## 1.1 Conceito de Direito Processual

Para conceituar o Direito Processual cada doutrinador encontra sua forma de manifestar seu entendimento. Entre tantos ricos conceitos, destacamos o simples, e não menos importante, conceito de Ernane Fidélis dos Santos que afirma “o direito processual civil é, pois, ramo da ciência jurídica que cuida do conjunto de normas reguladoras do exercício jurisdicional”<sup>1</sup>.

Muito embora o conceito acima trate do direito processual civil, é perfeitamente aplicável ao direito processual com um todo. O Direito Processual é esse conjunto de normas que dispõe como a parte interessada reivindicará seu direito no poder judiciário e como a tutela jurisdicional será prestada.

---

<sup>1</sup> SANTOS, Ernane Fidélis do. **Manual de Direito Processual Civil**: Processo de Conhecimento. 11ª ed, São Paulo: Saraiva, 2006. p 1

Elpídio Donizetti<sup>2</sup> acredita que o Direito Processual é mais do que um conjunto de regras, é uma forma (pela lei) onde as partes e o Juiz estarão vinculados na composição do litígio.

Superada a compreensão do que é o Direito Processual podemos sem maiores complicações iniciarmos o estudo da parte histórica do Direito Processual e assim acompanharmos seu desenvolvimento.

## 1.2 Evolução Histórica

O Direito Processual surge no momento em que o Estado não tolera a justiça privada, e então começa a normatizar todo o sistema jurisdicional e devido a essa demanda surge o Direito Processual. Após a queda do Império Romano a estrutura processual sofreu muita influência de outros povos, Ernane Fidélis dos Santos ressalta que a maior influência foi do povo germânico<sup>3</sup>.

O Direito Processual segue por séculos sem caráter científico, e somente após o século XI, os estudos do direito romano foram retomados e estudados em conjunto com o direito germânico e o canônico, o estudo do Direito Processual começa a ser visto com outros olhos. E assim temos hoje o Direito Processual Civil que conhecemos, o mais importante ramo do Direito Público, tal como ressalta Ernane Fidélis dos Santos<sup>4</sup>.

No Brasil prevaleceram até 1850 as Ordenações Filipinas e depois tivemos o regulamento 737 que tratava tão somente de questões comerciais. Em 1891 a Constituição atribuía aos Estados a competência para legislar normas processuais. A Constituição de 1934 devolve a competência para legislar sobre processo para a União, mas os Códigos de Processo Estaduais continuariam vigorando até que o novo fosse redigido. Em 1937 a nova Constituição mantém a competência de legislar sobre processo para União, mas permitia, havendo falta de legislação específica, que os Estados também legislassem.

---

<sup>2</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 10ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p 37

<sup>3</sup> SANTOS, Ernane Fidélis do. **Manual de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento**. 11ª ed, São Paulo: Saraiva, 2006. p 2

<sup>4</sup> Ibid, p 3

Surge então em 1939 o novo Código de Processo Civil que vigorou até a redação de outro Código de Processo Civil em 1973. É bem verdade que de 1973 o Código de Processo Civil foi bastante alterado, porém como sabemos, atualmente está em trâmite no Poder Legislativo o Projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro, que sugere grandes mudanças.

Estudados os pontos históricos do Direito Processual Civil Brasileiro, podemos avançar para atingirmos os pontos teóricos que serão as sustentações da discussão final.

### 1.3 Princípios Processuais

Os princípios são importantes em qualquer área do direito, pois tem como principal finalidade nortear as regras do ordenamento jurídico. E quando falamos de princípios processuais não é diferente.

Os princípios processuais serão pontos de partida e parâmetros para aplicação de normas processuais. Embora alguns autores como, por exemplo, Luiz Rodrigue Wambier<sup>5</sup> que entende que “princípios jurídicos são também normas jurídicas”, ainda que não sejam expressos têm a capacidade de vincular, obrigar, impor dever assim como qualquer outra regra jurídica.

Vejamos agora os princípios que têm maior destaque na doutrina processual. Os quatro primeiros princípios formam os princípios classificados como informativos, e são eles: o princípio lógico, político, jurídico e econômico.

#### 1.3.1 Princípio Lógico

---

<sup>5</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1**: teoria geral do processo e processo de conhecimento / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier – 8. Ed. Ver., atual. e ampl. –São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 66

O princípio lógico diz que em todo o processo deve existir uma lógica. “Há de se existir uma lógica na concepção normativa de tais atos e em sua disposição ao longo do procedimento”<sup>6</sup>.

### 1.3.2 Princípio Jurídico

Por sua vez o princípio jurídico afirma que toda matéria que regular o direito processual deverá estar em conformidade com a lei. Muito próximo do princípio da legalidade, o princípio jurídico encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

### 1.3.3 Princípio Político

Já o princípio político diz que a estrutura processual deverá estar em conformidade com a estrutura política adotada pelo país.

### 1.3.4 Princípio Econômico

Por sua vez o princípio econômico deve orientar o operador do direito assim como o legislador processual, a fim de obter o máximo rendimento do processo com o menor ônus possível. Esse princípio também é conhecido como princípio da economia processual.

---

<sup>6</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1**: teoria geral do processo e processo de conhecimento / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier – 8. Ed. Ver., atual. e ampl. –São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 67

### 1.3.5 Princípio do Devido Processo Legal

Outros princípios se destacam no texto constitucional, e não podem – ou pelo menos não deveriam – passar despercebidos pelo legislador processual.

O princípio do Devido Processo Legal está expresso na Carta Constitucional no inciso LIV do artigo 5º onde diz “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”<sup>7</sup>.

Para ficar mais claro, Wambier<sup>8</sup> explica que esse princípio garante que

[...] qualquer consequência processual que a parte possa sofrer (...) deve necessariamente decorrer de decisão prolatada num processo que tenha tramitado de conformidade com antecedente legal e em consonância com o conjunto de garantias constitucionais fundamentais.”

### 1.3.6 Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário

O inciso XXXV do mesmo artigo 5º temos o princípio da inafastabilidade. Que afirma que o Poder Judiciário não poderá de esquivar em apreciar uma demanda judicial. O inciso XXXV tem a seguinte redação “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito”<sup>9</sup>. Tal princípio não afasta a exigibilidade de requisitos e pressupostos processuais, como pode parecer.

### 1.3.7 Princípio do Contraditório

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>8</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1**: teoria geral do processo e processo de conhecimento / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier – 8. Ed. Ver., atual. e ampl. –São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 68

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



Temos ainda o princípio ao contraditório, que pode receber outras nomenclaturas<sup>10</sup> dependendo da obra que está em estudo tais como princípio da igualdade, princípio da paridade de tratamento, princípio da bilateralidade de audiência, entre outros. Esse princípio tem fundamento constitucional no inciso LV do já mencionado artigo 5º que afirma “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”.

Esse princípio frisa na verdade que seja dado ao réu a condição de defesa proporcional às condições de ataque do autor, e vice-versa.

### 1.3.8 Princípio do Dispositivo

Outro princípio importantíssimo para o ordenamento jurídico brasileiro é o princípio do dispositivo, que pode receber outros nomes de acordo com cada doutrinador, como por exemplo, princípio da inércia.

Esse princípio afirma que a parte deverá movimentar o Poder Judiciário, ou seja, ele deverá ser provocado pela parte. Vejamos um breve parágrafo do livro de Luiz Rodrigues Wambier<sup>11</sup> a respeito do tema:

O processo previsto no Código de Processo Civil está baseado fundamentalmente nesse princípio, como se vê na disposição constante no artigo 2º. Segundo essa regra, “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.”

Não é necessário ser um especialista em processo civil para notar a força desse princípio no cotidiano forense. Como por exemplo, quando o Juiz profere despachos de teor semelhantes “Intime a parte autora para requerer o que entender de direito” ou “Intime a parte autora para dar andamento ao feito”.

---

<sup>10</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1:** teoria geral do processo e processo de conhecimento / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier – 8. Ed. Ver., atual. e ampl. –São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 66

<sup>11</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1:** teoria geral do processo e processo de conhecimento / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier – 8. Ed. Ver., atual. e ampl. –São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 69

Adolf Schönke<sup>12</sup>, afirma que o princípio do dispositivo “atribui às partes a tarefa de estimular a atividade judicial e praticar os atos do processo. Os fatos não praticados pelas partes não podem ser levados em consideração pelo Juiz”.

Essa afirmativa de Schönke nos lembra aquele velho jargão jurídico que diz “o que não está no processo... não está no mundo jurídico”. Se a parte pretende alguma coisa com o processo, deve primeiramente tirar o Poder Judiciário da Inércia e em seguida praticar todos os atos pertinentes a fim de obter êxito em suas pretensões.

### 1.3.9 Princípio do Impulso Oficial

Se por um lado o processo só tem início com a manifestação expressa da parte interessada, por outro uma vez iniciado o processo ele se desenvolve por iniciativa judicial. Afirma Wambier<sup>13</sup> “uma vez instaurado o processo por iniciativa das partes interessadas, este se desenvolve por iniciativa do juiz, independentemente de nova manifestação de vontade da parte.”

Esse princípio recebe o nome de princípios do impulso oficial. Princípio com fundamento legal no artigo 262 do Código de Processo Civil<sup>14</sup>, é o primeiro artigo da “formação do processo”.

### 1.3.10 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade visa obter o maior número de manifestações orais possíveis. Para que assim seja alcançado menor número de atos processuais.

---

<sup>12</sup> SCHÖNKE, Adolf. Direito Processual Civil / Adolf Schönke; atual. Por Afonso Celso Rezende. – Campinas: Romana, 2003. p 42

<sup>13</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento** / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier – 8. Ed. Ver., atual. e ampl. –São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 69

<sup>14</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Sendo assim este princípio se vê intimamente ligado ao princípio da economia processual.

Adolf Schönke<sup>15</sup> ressalta a importância desse princípio juntamente com o princípio da imediatidade ao afirmar que “Só de um debate oral regido pela imediação e no qual reine a atividade, onde e deve o Juiz tirar sua convicção”.

### 1.3.11 Princípio da Identidade Física do Juiz

Por sua vez o princípio da identidade física do Juiz afirma que o juiz que preside audiência de instrução deve ser o juiz que irá sentenciar. Por razões óbvias: é este Juiz que teve maior contato com as provas produzidas em tal audiência.

O princípio da identidade física do Juiz tem fundamento legal no artigo 132 do Código de Processo Civil (repetido inclusive na nova redação ao artigo 399, § 2º do CPP)<sup>16</sup>

O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiverem convocados, licenciados, afastados por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor.

O próprio artigo trouxe as hipóteses em que esse princípio será afastado necessariamente.

### 1.3.12 Princípio da Imediatidade

O artigo 446, inciso II do Código de Processo Civil<sup>17</sup> prevê expressamente o princípio da imediatidade, onde o juiz deve diretamente e pessoalmente colher as provas, sem qualquer intermediação.

---

<sup>15</sup> SCHÖNKE, Adolf. **Direito Processual Civil** / Adolf Schönke; atul. Por Afonso Celso Rezende. – Campinas: Romana, 2003. p 55

<sup>16</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>17</sup> Idem.

A importância de tal princípio é destacada pelo autor alemão Adolf Schönke e transcrita nesse trabalho no item “1.3.10”.

### 1.3.13 Princípio da Concentração

Por sua vez o artigo 455 e 456<sup>18</sup> (repetido nos artigos 400, 411 e 531 do CPP) apresentam o princípio da concentração. O legislador nesse caso ideologicamente ou ingenuamente prevê que todos os atos processuais devam ser praticados em um só dia. Porém o próprio legislador prevê solução caso não seja possível fazer tudo em um só dia, que é a realização em um dia mais próximo possível.

Art. 455 – A audiência é uma e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo.

Art. 456 – Encerrado o debate ou oferecidos memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias.

O artigo 456 ao tratar da sentença não se contentou com “dia próximo” e fixou prazo de 10 dias para sentença.

“A matéria processual deve ser juntada e provada em toda sua extensão na Primeira Instância, assim que seja possível (...) e em todas as Instâncias deve ser tratado e resolvido o litígio em uma só audiência, se possível”. Acrescenta Adolf Schönke.<sup>19</sup>

### 1.3.14 Princípio da Publicidade e da Motivação

---

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> SCHÖNKE, Adolf. **Direito Processual Civil** / Adolf Schönke; atul. Por Afonso Celso Rezende. – Campinas: Romana, 2003. p 51

Existem outros dois princípios muito importantes para o direito processual. A doutrina de Wambier<sup>20</sup> apresenta os dois simultaneamente. São eles: o princípio da publicidade e o princípio da motivação.

O princípio da publicidade afirma que, em regra geral, os atos do Poder Judiciário serão públicos, salvo hipóteses remotas que serão previstas em lei. Como exemplo de exceção a essa regra temos os atos praticados em varas de família, demandas judiciais que envolvam menores e violência doméstica.

A Doutrina não apresenta esses princípios ao mesmo tempo por acaso. Na verdade a própria Constituição os apresenta dessa forma no inciso IX do artigo 93<sup>21</sup>, quando diz:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em caso nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Quando a própria redação constitucional aborda tais princípios de forma simultânea, fica evidente que suas práticas estão intimamente interligadas.

### 1.3.15 Princípio da Razoável Duração do Processo

Outro princípio com respaldo Constitucional no artigo 5<sup>o</sup><sup>22</sup>, que já restava previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 8.1, e no Pacto Internacional Dos Direitos Civis e Políticos, artigo 9.3, ambos Tratados Internacionais de Direitos Humanos internalizados no Brasil e que possuem força normativa (STF-RE 466.343/SP, e artigos 1<sup>o</sup>, II, III, 4<sup>o</sup>, II, 5<sup>o</sup>, LIV, LV, §§ 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> da CRFB/88), e sem a menor sombra de dúvida o mais importante para esse trabalho, é o princípio da razoável duração do processo.

---

<sup>20</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento** / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier – 8. Ed. Ver., atual. e ampl. –São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 70

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Conhecido também como princípio da celeridade encontra fundamento legal no inciso LXXVIII do artigo supra mencionado, que recebe a seguinte redação “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Com a finalidade de promover ao processo em tramite judicial ou administrativo a maior celeridade possível.

### 1.3.16 Princípio da Fungibilidade

O princípio da fungibilidade, muito embora esteja relacionado a recurso, não deixa de ser um importante princípio processual. Consiste basicamente no recebimento de um recurso interposto equivocadamente como se o correto fosse.

A banalização desse princípio é rigorosamente fiscalizada pelos juízes, desembargadores e ministros. Afim de que não seja esse princípio motivo para falta de preparação técnica de operadores do direito. A boa-fé e a ausência de erro(s) grosseiro(s) são requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade.

### 1.3.17 Princípio da Lealdade

O princípio da lealdade, difuso em outros princípios, porém de tamanha relevância merece destaque. “A lei prevê severas punições para os comportamentos destoantes desse princípio”, afirma Luiz Rodrigues Wambier<sup>23</sup>. O fundamento legal de tal princípio está expresso no artigo 14 do Código de Processo Civil em seu inciso II “art. 14 – São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) II – proceder com lealdade e boa-fé”.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento** / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier – 8. Ed. Ver., atual. e ampl. –São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p71

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. XX ed. São Paulo: Saraiva,2010.

### 1.3.18 Princípio da Proporcionalidade

Por ultimo e não menos importante, o princípio da proporcionalidade (e seus subprincípios; adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Esse princípio deve ser utilizado sem que apliquem as normas e princípios ao caso concreto. O uso correto deste princípio proporciona uma melhor aplicação do processo civil, ainda que exista eventual conflito de normas.

Uma vez estudado a evolução histórica, conceitos e uma análise sobre cada um dos princípios processuais, podemos dar início ao estudo do Recurso propriamente dito para que possamos entender algumas particularidades que contribuirão para nosso estudo.

## 2. RECURSOS

Para que possamos compreender melhor este instituto processual é necessário entender seu conceito. Bernardo Pimentel<sup>25</sup>, por exemplo, nos apresenta o seguinte conceito:

Ato processual que pode ser praticado voluntariamente pelas partes, pelo Ministério Público e até por terceiro prejudicado, em prazo peremptório, apto a ensejar a reforma, a cassação, a integração ou o esclarecimento de decisão jurisdicional, pelo próprio julgador ou por tribunal ad quem, dentro do mesmo processo em que foi proferido o pronunciamento causador do inconformismo.

Este conceito nos apresenta uma visão geral do recurso especialmente pela voluntariedade, vejamos, é ato processual que será voluntariamente praticado, ou seja, ninguém é obrigado a recorrer. Isso nos faz lembrar os estudos da Remessa Necessária, que não é considerado recurso exatamente por ser um reexame involuntário.

Este ato processual involuntário pode ser exercido pelas partes, Ministério Público e terceiro prejudicado. Um ponto que deve ser observado é que o Ministério Público também pode ser parte, então ele poderá recorrer nesta qualidade, e ainda que não seja parte pode recorrer na qualidade de fiscal da lei.

José Frederico Marques apresenta um conceito mais simples, porém aponta outra questão não abordada no conceito anterior. Afirma que “os recursos são atos processuais que têm por finalidade a obtenção de novo exame, total ou parcial, de um ato jurídico”.<sup>26</sup>

O grande diferencial nesse conceito é essa faculdade não só de recorrer, mas também de recorrer parcialmente. Havendo condenação em três capítulos da sentença pode o réu recorrer de apenas um. Isso nos remete a discussão sobre o trânsito em julgado da parte não recorrida (ressalvada a hipótese dos embargos infringente ou embargos de nulidade opostos contra parte não-unânime de uma decisão que possua, também parte unânime), o entendimento que prevalece hoje é

---

<sup>25</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2009. p 4

<sup>26</sup> MARQUES, José Frederico. **Instruções de Direito Processual Civil**. Campinas: Millennium, 1999. p 2



de que transita em julgado a parte não recorrida e há o reexame somente daquela parte que foi objeto do recurso.

Elpídio Donizetti completa as duas concepções anteriores quando afirma que: “é o meio idôneo para provocar a impugnação, conseqüentemente, o reexame de uma decisão judicial, com vista de obter, na mesma relação processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado”.<sup>27</sup>

O conceito de Elpídio Donizetti completa os conceitos antecedentes por duas razões. A primeira é que reforça a idéia de uma mesma relação processual, um jurista jamais pode acreditar que ao recorrer estará ali se formando nova relação processual. A segunda é que ele apresenta os efeitos do recurso, podendo reforma a sentença, ou seja, alterar o entendimento do juiz de primeiro grau (nem sempre em 1ª Instância), invalidar a sentença, pedir esclarecimentos caso não seja compreendido o que o Juiz queria dizer, ou em caso de omissão e etc, ou pedir a sua integração caso o recorrente entenda que a sentença não lhe garantiu todos os direitos que ele achou que seriam devidos.

Para que a parte sucumbente possa exercer o direito de recorrer, ela deverá observar uma série de requisitos, para que depois seu recurso seja conhecido no Tribunal. Esse rol de requisitos recebe o nome de requisitos de admissibilidade.

Os autores Fábio Gomes e Ovídio da Silva trazem em sua obra um conceito interessante onde explicam até mesmo a origem do vocábulo, da seguinte forma: “o vocábulo recurso, originário do verbo *recursare*, quem em latim significa correr para trás, ou correr para o lugar de onde veio (re+cursus).”<sup>28</sup> Mesmo sem ser o foco deste trabalho é importante ressaltar que esse conceito nos ajuda a compreender até mesmo o efeito devolutivo dos recursos.

## 2.1 Requisitos de Admissibilidade

Os recursos devem preencher determinados pressupostos para que seja conhecido pelo julgador. O momento que o julgador examina esses pressupostos é

---

<sup>27</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 10ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p 449

<sup>28</sup> GOMES, Fábio; e SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3ª ed, São Paulo, 2002, p 307

denominado juízo de admissibilidade. Elpídio Donizetti<sup>29</sup> afirma que o julgamento se dá em dois momentos: onde o primeiro será o juízo de admissibilidade e depois o juízo de mérito. Lembrando que o sucesso no primeiro juízo é fatal para a análise do mérito, neste sentido ensina o Professor José Frederico Marques<sup>30</sup> que:

O recurso, portanto, é um ato processual postulatório, que, por isso mesmo, deve ser submetido, em primeiro lugar, a rigoroso exame sobre sua admissibilidade. Preliminarmente, portanto, deve indagar-se se o recurso interposto pode ser conhecido, por cabível e admissível in casu. Somente depois é que se passa à análise de sua procedência.

Os requisitos que serão examinados no juízo de admissibilidade são os seguintes:

- Cabimento;
- Legitimidade;
- Interesse;
- Tempestividade;
- Preparo;
- Regularidade Formal;
- Inexistência de Fato Impeditivo ou Extintivo de Direito.

A doutrina divide esses requisitos em dois grupos, em regra. Uns classificam como objetivos e subjetivos outros como intrínsecos e extrínsecos.

### 2.1.1 Requisitos Intrínsecos

Entre os intrínsecos, que se referem à existência do direito de recorrer está o cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito.

---

<sup>29</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 10ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p 456

<sup>30</sup> MARQUES, José Frederico. **Instruções de Direito Processual Civil**. Campinas: Millennium, 1999. p 44

## 2.1.2 Requisitos Extrínsecos

Já entre os extrínsecos, que se referem ao exercício do próprio direito, estão a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. Para efeitos acadêmicos, um dos autores que aderem a essa classificação é Bernardo Pimentel<sup>31</sup>.

Já na classificação onde os grupos são divididos entre objetivos e subjetivos, no grupo dos requisitos objetivos temos a tempestividade, o cabimento, preparo e a regularidade formal. Como subjetivos ficam a legitimidade e o interesse recursal.

### 2.1.2.1 Tempestividade

A tempestividade recursal incide no período disponível por lei para que o recorrente possa manifestar seu inconformismo, lembrando que esse período é único.

Bernardo Pimentel nos ensina que a tempestividade é fatal, ou seja, se não exercido naquele determinado lapso temporal, aplica-se a preclusão. E esse prazo não pode ser prorrogado ou alterado por acordo das partes ou ordem judicial, de acordo com suas próprias palavras:

“O requisito de admissibilidade da tempestividade repousa na exigência de que o recurso seja interposto dentro do prazo peremptório estabelecido em lei, sob pena de operar-se a preclusão temporal (...)”.<sup>32</sup>

Podemos aprender com esses ensinamentos a seriedade e importância de se observarem os prazos recursais, visto que uma vez ultrapassados, não há remédio jurídico que coloque o recurso em exame judicial cognoscível novamente. A parte pode até recorrer afirmando ser o recurso tempestivo, alegando equívoco no exame admissional do recurso, porém uma vez entendido que é intempestivo, opera-se a preclusão e nada pode ser feito, senão por via rescisória, quando comportável.

---

<sup>31</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p 44

<sup>32</sup> Ibid p 89

Ainda nesse sentido concorda José Frederico Marques<sup>33</sup>, que ressaltam a gravidade de deixar recorrer o prazo recursal e a rigidez com que os julgadores tratam a questão, afirmando que:

O recurso deve ser interposto dentro do prazo legal. Se tal prazo já houver decorrido, da impugnação se não conhece, e ocorre preclusão absoluta do direito de recorrer.

[...]

Vencido esse prazo, cria-se, quase sempre, uma preclusão absoluta em relação às decisões interlocutórias, e a suma preclusão (ou coisa julgada formal), no tocante às sentenças definitivas ou terminativas.

### 2.1.2.2 Início do Prazo Recursal

O grande debate que se formou em volta deste tema, se dá pela interpretação divergente dos Tribunais a respeito do termo que dá início à contagem do prazo recursal.

Se um Tribunal entender que o termo inicial do prazo recursal se dá com a publicação em Diário Oficial, esse Tribunal estará concordando com o Supremo Tribunal Federal e com o Superior Tribunal de Justiça, e por sua vez o recurso interposto antes da intimação formal será intempestivo e por conseqüência não conhecido.

Por outro lado, se um Tribunal entender que a publicação no Diário Oficial é um dos meios de intimação da parte, permitindo que ela receba essa intimação pessoalmente, com carga aos autos, por exemplo, o recurso interpostos antes da intimação formal será tempestivo.

É importante destacar dispositivos legais que tratam do início do prazo recursal, como é o caso do art. 234 do Código de Processo Civil<sup>34</sup>, que apresenta o conceito de intimação “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”. O Anteprojeto<sup>35</sup> do Novo Código de Processo Civil enxuga essa redação que em seu art. 228 fica

---

<sup>33</sup> MARQUES, José Frederico. **Instruções de Direito Processual Civil**. Campinas: Millennium, 1999. p 57-58

<sup>34</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>35</sup> BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Senado Federal, 2010.

assim “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”.

O art. 242 do Código de Processo Civil<sup>36</sup> ainda é mais claro quando afirma no caput do artigo “O prazo para a interposição do recurso, conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão”.

Se o início do prazo se dá com a intimação dos advogados e os advogados são intimados com a ciência dos atos ou termos do processo, é lógico o raciocínio de que não há necessidade de esperar a publicação em órgão oficial.

O Código de Processo Penal<sup>37</sup> quando fala do início do prazo processual deixa claro que o requisito fundamental é a ciência das partes. Vejamos a literariedade do §5º do artigo 798:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

(...)

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Sem falar ainda do artigo 506 caput também do Código de Processo Civil<sup>38</sup>, que apresenta a seguinte redação:

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, constarem-se á da data:

I – da leitura da sentença em audiência;

II – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III – da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial;

[...]

Observe que o próprio texto legal faz a diferenciação de intimação no inciso II e de publicação em órgão oficial no inciso III. O que torna as decisões que exigem a publicação em órgão oficial mais absurda. Mas tudo não passa de uma ideologia conhecida como jurisprudência defensiva, que será abordada ainda neste capítulo. O Anteprojeto<sup>39</sup> em seu artigo 916 mantém a hodierna redação.

<sup>36</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>37</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>38</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>39</sup> BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Senado Federal, 2010.

## 2.2 Embargos de Declaração

O recurso denominado “Embargos de Declaração” em tese não é muito complexo, podendo se dizer que é um dos recursos mais simples no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre os Embargos de Declaração amestra Luiz Rodrigues Wambier<sup>40</sup> “Esse recurso tem por objetivo, precisamente, esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado, de modo que ele se torne completo e objetivo”. Atendendo assim ao princípio processual da inafastabilidade do Poder Judiciário, já estudado no capítulo anterior deste trabalho.

Sua regra de cabimentos é taxativa e está prevista no Código de Processo Civil<sup>41</sup> nos artigos 535 e seguintes. Restam previstos também no Código de Processo Penal brasileiro (artigos 382 e 619), nas Leis nºs 9.099/95 (artigos 48 e 83) e 10.259/01 (artigo 1º) que instituíram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e Federais, nos regimentos internos dos Tribunais e outras legislações processuais. Caberão Embargos de Declaração quando a decisão recorrida é obscura e/ou contraditória, essas hipóteses estão expressas no inciso I do artigo 535. Existe ainda mais uma possibilidade, que é quando na decisão recorrida existe algum ponto omissos, onde o julgador devia pronunciar-se, essa possibilidade encontra-se no inciso dois do mesmo artigo.

O prazo para interposição do recurso de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias no rito comum cível e está previsto no artigo 536 do já mencionado diploma legal. Nos Juizados Especiais o prazo é o mesmo, 05 dias. No processo penal brasileiro, o prazo é 02 dias, exceto quando opostos no Supremo Tribunal Federal, quando o prazo é de 05 dias, independentemente de se tratar de questão cível ou penal (artigos 337, §1º e 339 do RISTF c/c 619 do CPP e 535 a 538 do CPC. STF - ADI 2925). O recurso deve ser destinado ao julgador que proferiu a decisão recorrida, e não à instância superior (como em regra).

---

<sup>40</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1:** teoria geral do processo e processo de conhecimento / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier – 8. Ed. Ver., atual. e ampl. –São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 570

<sup>41</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil.** XX ed. São Paulo: Saraiva,2010.

O Anteprojeto<sup>42</sup> do Novo Código de Processo Civil dispõe sobre os Embargos de Declaração nos artigos 937 e seguintes. O interessante é que o artigo 937 mantém a mesma redação no nosso artigo 535, porém acrescenta um parágrafo único que leva a seguinte redação: “Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderão correr em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias”.

Como já explicamos nos parágrafos anteriores, o que é interessante nos Embargos de Declaração não são suas hipóteses de cabimento, o prazo para interposição, prazo para julgamento. O que realmente provoca debates na Doutrina e na Jurisprudência são os efeitos dos Embargos de Declaração.

### 2.2.1 Efeitos dos Embargos de Declaração

A Comissão que elaborou o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, não criou um parágrafo único que gera uma nova regra processual em vão. Os efeitos oriundos de Embargos de Declaração podem alterar o curso do processo.

Em regra quando um recurso é interposto, imediatamente e de certa forma involuntariamente, produz efeitos, como por exemplo, impedir a coisa julgada. Outro efeito, superveniente de lei processual, é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, dispositivo expresso no artigo 538 do Código de Processo Civil<sup>43</sup>.

Todavia, no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil<sup>44</sup>, ao criar um parágrafo único que trata dos efeitos dos Embargos de Declaração, a Comissão não se referia a nenhum desses efeitos acima destacados. A preocupação na verdade é com o chamado “efeito modificativo” dos Embargos de Declaração.

Convém registrar, por oportuno, que nos Juizados Especiais e no processo penal os efeitos não são uniformes, sendo que em regra nesses ritos, a oposição de Embargos de Declaração suspende a contagem do prazo recursal ordinário, à exceção dos Embargos de Declaração opostos nos Juizados Especiais contra

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Senado Federal, 2010.

<sup>43</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>44</sup> BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Senado Federal, 2010.

Acórdãos das Turmas Recursais em matéria cível, quando então haverá interrupção do prazo recursal (artigos 50 e 83, § 1º da Lei 9.099/95 c/c 1º da Lei 10.259/01 e 538 do CPC. STF - AI 451078).

### 2.2.1.1 Efeito Modificativo dos Embargos de Declaração

O grande problema em devolver a demanda ao Julgador, sob o fundamento de que sua decisão fora, obscura, contraditória e/ou omissão, é que ele realmente possa reconhecer algum vício. Esse reconhecimento pode, ou não, modificar a decisão já proferida.

Na lei nº 9.099/95, além das permissões acima referidas, há ainda a hipótese de oposição de Embargos de Declaração em caso de dúvida (artigo 48).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em questão e chegou a seguinte conclusão: Embargos de Declaração não devem modificar o conteúdo da decisão, existe recurso específico para tal. Porém, se o reconhecimento do vício for por si só modificativo (também chamado de infringente), não resta alternativa senão de proporcionar à parte contrária que se manifeste a respeito.

RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. (...) Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado.<sup>45</sup>

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais."<sup>46</sup>

Vejamos então que a Comissão a qual elaborou o Anteprojeto, literalizou em um parágrafo único o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

## 2.3 Princípio da Celeridade Processual

---

<sup>45</sup> Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, AI 495880-AgRg-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 28.04.06

<sup>46</sup> Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 198.131/SP-AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 20.04.06



O princípio da celeridade é um princípio moderno que retrata o anseio social por um ordenamento jurídico que responda suas demandas judiciais com o tempo razoável, já que sabemos que uma demanda judicial pode levar tanto tempo em trâmites processuais que por fim temos sua extinção pela perda do objeto demandado.

Observemos agora as palavras apresentadas por Adolf Schönke<sup>47</sup> em sua obra ao falar de celeridade processual:

A demora do processo é a mais grave dificuldade com que todo ordenamento processual tem que lutar; em efeito, uma grande duração do processo coloca em perigo a descoberta da verdade, pois quanto mais tempo transcorreu dos fatos, mais imprecisa se faz sua lembrança.

Essa é apenas uma das conseqüências de ter um lento rito processual: cada dia que passa o operador do Direito se afasta da verdade real tão almejada, como “se o processo fosse um fim em si mesmo”, expressão que se tornou repetida em vários discursos acadêmicos e judiciários.

Por sua vez, Sergio Pinto Martins<sup>48</sup> em sua obra de Direito Processual do Trabalho afirma que o princípio da celeridade, embora notoriamente contemplado no processo do trabalho, não é fruto deste, mas sim da ciência processual em si.

Este princípio está exarado no texto legal da lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, lei. 9.099/95 em seu artigo 2º caput. É ainda um princípio contemplado pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, como veremos a seguir.

### 2.3.1 Da Razoável Duração do Processo.

---

<sup>47</sup>SCHÖNKE, Adolf. **Direito Processual Civil** / Adolf Schönke; atul. Por Afonso Celso Rezende. – Campinas: Romana, 2003. p 51

<sup>48</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento**. 11ª ed, São Paulo: Saraiva, 2006.p 69

Foi na Emenda Constitucional de número 45 que acrescentou ao artigo 5º, que se dispõe a tutelar direito e garantias fundamentais, o inciso LXXVIII, que garante a todos o direito à razoável duração do processo.

Luiz Rodrigues Wambier<sup>49</sup> acredita que os incisos XII e XV, do artigo 93 da Carta Magna<sup>50</sup> estão intimamente ligados ao princípio da razoável duração do processo. Vejamos a sua disposição literal:

**Art. 93** - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

**XII** - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente

(...)

**XV** - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Outra observação que merece destaque é a de que o inciso XII do artigo 93 assim como o inciso LXXVIII do artigo 5º foram inseridos do texto constitucional pela Emenda Constitucional de número 45.

Este princípio fora já tratado no item 1.3.15 deste trabalho, sendo aqui reiterado como sub-iten do Princípio da Celeridade Processual apenas diante da sua cogente subsunção.

## 2.4 Jurisprudência Defensiva

Tudo começa com um problema ético profissional, quando advogados recorrem da decisão não por estarem insatisfeitos de fato com o julgamento injusto a seu cliente. Recorrem tão somente para prolongar tempo do processo.

Na esfera penal isso é menos comum (mas também existe, para postergar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória), já na esfera cível e trabalhista,

---

<sup>49</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1**: teoria geral do processo e processo de conhecimento / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier – 8. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 71

<sup>50</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

empresas para não pagarem o valor condenado recorrem ao máximo, pois acreditam que ganhando tempo estão ganhando dinheiro.

Uma das barreiras recursais é o pagamento de preparo, barreira facilmente superada pelos beneficiários de justiça gratuita que sequer precisam comprovar tal situação fática, apenas assinam declarações que são aceitas pelos magistrados em sem qualquer problema.

O resultado desse cenário é uma avalanche processual em 33 ministros no STJ e 11 ministros no STF, que são seres humanos, portanto limitados.

Então a única saída é criar novas barreiras para tentar segurar essa massa de processos que chega todos os dias aos Tribunais, ou pelo menos julgá-los com facilidade e celeridade.

A defensoria pública do Estado de Minas Gerais<sup>51</sup> critica tal comportamento adotado pelos Tribunais:

É vedado à corte, com base em critérios não constantes de lei, deixar de examinar recursos especiais. Ocorre que, com graves prejuízos aos cidadãos e seus advogados, o STJ não tem examinado diversos recursos, valendo-se da chamada jurisprudência defensiva. Esta postura, com o devido respeito, precisa ser revista.

O problema maior é que tais entendimentos estão sendo sumulados por ambas as cortes. Vejamos alguns Enunciados de súmulas que evidentemente são jurisprudência defensiva:

Inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no Tribunal de origem. (Enunciado 207 da Súmula STJ).

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Enunciado 211 da Súmula STJ).

É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Enunciado 282 da Súmula STJ).

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Enunciado 283 da Súmula STJ).

---

<sup>51</sup> Defensoria Pública de Minas Gerais. Jurisprudência Defensiva. <http://www.defensoriapublica.mg.gov.br/index.php/noticias/44-dpmg/1426-jurisprudencia-defensiva.html?noticia=true>. Acesso em 25/07/2011

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Enunciado 284 da Súmula STJ).

Fica evidente a tentativa dos Tribunais em criar barreiras jurisprudenciais para tentar conter a quantidade de processos que sobem todos os dias, sem falar em outros entendimentos.

Vejamos no próximo capítulo, a mais revoltante de todas as jurisprudências defensivas: Intempestividade Extemporânea, ou seja, a recorrente tem conhecimento de que seu pedido foi negado, então ele interpõe seu recurso antes da publicação formal da decisão recorrida, e por não ter esperado a publicação. Seu recurso é considerado, por muitos, intempestivo.

### 3 TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS MANEJADOS ANTES DA INTIMAÇÃO FORMAL

Fazendo breve abordagem histórica dos julgamentos de recursos manejados antes da intimação formal do teor da decisão recorrida, é possível notar que há divergência, em parte, entre os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e comparação com aqueles do Superior Tribunal de Justiça, porém nem sempre foi assim. Aproximadamente há cinco anos o entendimento era exatamente idêntico.

Por muito tempo ambos julgaram com entendimento semelhante, onde o que prevalecia era a ideia de que eram intempestivos os recursos interpostos antes da intimação formal, ou seja, as partes para terem seus recursos conhecidos precisavam aguardar a publicação do teor da decisão que visavam combater para que o prazo recursal fosse "inaugurado". Vejamos os ensinamentos de Carolina Moreira<sup>52</sup>:

A posição histórica tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que os recursos interpostos antes da publicação da decisão recorrida eram tidos como intempestivos, por faltar o preenchimento do pressuposto de existência.

Veja-se então o comportamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que trabalha com suas hipóteses diferentes, quando há ou não oposição de embargos de declaração.

No caso do Superior Tribunal de Justiça a existência de embargos muda drasticamente o entendimento adotado; para o Supremo Tribunal Federal a existência de embargo já não tem tanta relevância.

#### 3.1 Entendimento do Supremo Tribunal Federal

---

<sup>52</sup>A Tempestividade do Recurso Interposto Antes da Intimação Formal. *Revista Autônoma de Processo*, Curitiba, Juruá, nº 5, p 357-385

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que é necessário aguardar a publicação da decisão recorrida em Diário Oficial e sua não observação implica em rejeição do recurso "por absoluta falta do objeto", eis teria ocorrido preclusão processual, cobrindo com o trânsito em julgado a sentença referida, quando dessa tratar.

Eis algumas decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, rejeitando recursos "prematureos" da mesma forma que não se admitem aqueles interpostos quando esgotado o prazo legal:

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação das decisões) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.<sup>53</sup>

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA INEPTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte é de que tanto é intempestivo o recurso interposto fora do prazo, contado a partir da publicação do acórdão, quanto o apresentado antes dessa publicação. 2. Mostra-se inepta a acusação por uso de documento falso quando fundada em meras conjecturas, dissociadas de quaisquer elementos que indiquem ter o paciente agido dolosamente ao utilizar-se, em processo judicial, de certidão supostamente falsa, que reconheceu a sua idoneidade, em desacordo com a realidade de sua atuação no serviço militar, caracterizada por punições. Sendo o emitente do documento seu superior hierárquico, não caberia ao paciente perquirir se ele tinha ou não competência para atestar seu bom comportamento nem lhe era exigível conhecer os critérios adotados para chegar-se a essa conclusão. Recurso ordinário não conhecido, por ser intempestivo. Habeas-corpus deferido, de ofício, para trancar a ação penal, por inépcia da denúncia<sup>54</sup>.

Incabível agravo regimental, que se destina a atacar despacho monocrático (art. 317, do RISTF), contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte. Além disso, a conversão do presente recurso em embargos de declaração é inadmissível, por constituir erro grosseiro. Precedentes. 2. Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice processual, o recurso ainda se encontra extemporâneo, porquanto protocolado antes da publicação do acórdão impugnado, sem posterior ratificação. o que também

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 168391 AgR-ED-AgR / RJ. DJe-050, 19 mar. 2010. Rel. Ministro Celso de Mello Disponível em:** < <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609537>>. **Acesso em: 19 mai. 2011.**

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 83662 / RJ. DJ 1º out. 2004. Rel. Ministro Eros Grau Disponível em:** < <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102924>>. **Acesso em: 19 mai. 2011**

impediria o seu conhecimento. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido.<sup>55</sup>

Acreditam os Ministros do Supremo Tribunal Federal que a publicação da decisão recorrida é necessária, pois é a publicação que gera os efeitos específicos, sendo peça essencial do processo a conferir existência jurídica.

Esse entendimento é no mínimo arcaico, haja vista que a informatização do sistema judicial permite que o recorrente tenha acesso a decisão recorrida antes mesmo de sua publicação oficial. Com fundamento nessa realidade, o Superior Tribunal de Justiça reformou, em parte, seu entendimento sobre a mesma matéria aqui em questão.

## 3.2 Entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça

É necessário explicar que atualmente existem dois entendimentos no Superior Tribunal de Justiça. Antes de 2006, para ser mais específico antes do julgamento do AgRg no ERESP 492.461-MG, o entendimento era exatamente o mesmo: recurso interposto antes da intimação formal era tido por intempestivo. Vejamos a Ementa<sup>56</sup> do respectivo julgamento:

PROCESSO CIVIL – RECURSO – TEMPESTIVIDADE – MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.

2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 680121 AgR-AgR / SP. Dje-241, 19 dez. 2008 Rel. Ministra Ellen Gracie.** Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=571153>>. Acesso em: 19 mai. 2011

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no ERESP / MG. DJ, 25 out. 2006. Rel. Ministro Gilson Dipp e Rel. para acórdão Ministra Eliana Calmon.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=AgRg+nos+EREsp+492461+%2F+MG&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10>>. Acesso em: 10 ago. 2011

3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.
4. Agravo regimental provido.

Com o julgamento do recurso acima, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o recurso interposto antes da intimação formal é tempestivo, porém em análise jurisprudencial, veremos que havendo interposição de embargos de declaração o novo entendimento não é aplicado, existindo até enunciado de súmula que aborda o tema em questão.

### 3.2.1 Quando não há Embargos de Declaração

Como vimos, embora o Superior Tribunal de Justiça também entendesse sempre pela intempestividade dos recursos "prematureos", esse entendimento foi alterado em um julgamento que redirecionou o paradigma do Colendo Tribunal.

Em síntese, no julgamento do AgRg no ERESP 492.461-MG<sup>57</sup> a parte defendia a tese de que não era obrigada a esperar a publicação da decisão recorrida, que só veio a ocorrer meses após a interposição do recurso.

O primeiro voto foi do Ministro Gilson Dipp, que votou pela improcedência do recurso, fundamentando seu voto pelas mesmas razões do entendimento que prevalecia até o momento. Os Ministros Paulo Gallotti, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito e Felix Fischer acompanharam o voto do Ministro Gilson Dipp, como era de se esperar, uma vez que ele estava decidindo junto com o entendimento até aquele momento vigente.

O voto do Ministro Relator Gilson Dipp<sup>58</sup>, como dito anteriormente, foi fundamentado no entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

---

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no ERESP / MG. DJ, 25 out. 2006. Rel. Ministro Gilson Dipp e Rel. para acórdão Ministra Eliana Calmon. Disponível em:** <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=AgRg+nos+EREsp+492461+%2F+MG&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10>>. Acesso em: 10 ago. 2011.

<sup>58</sup> idem



O prazo legal para a interposição dos embargos de divergência é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ. Tendo sido a decisão embargada publicada no Diário da Justiça do dia 08.09.2003 - segunda-feira (fl. 645), iniciou-se a contagem do prazo a partir do dia 09.09.2003 - terça-feira. Portanto, o término do prazo para interposição dos embargos de divergência ocorreu no dia 23.09.2003 - terça-feira.

Consoante se verifica nos autos, à fl. 646, a petição de interposição do presente recurso, foi protocolizada nesta Corte aos 26.06.2003, ou seja, em data anterior à publicação do v. acórdão embargado, sendo certo que não houve reiteração do recurso após a sua publicação. Assim, o presente recurso é intempestivo por ter sido sua petição protocolizada antes do termo inicial da existência jurídica do julgado vergastado.

A simples notícia do julgamento não legitima a interposição de recurso. A existência jurídica e o conteúdo material do acórdão somente se nfiguram com a sua publicação, sendo certo que somente a partir desta - ou da ocorrência de ciência inequívoca - é que se pode ter conhecimento do inteiro teor do julgado

A certa altura da condução das votações a Ministra Eliana Calmon<sup>59</sup> iniciou divergência reconhecendo as falhas do próprio sistema, alertando seus pares que a segunda turma já vem julgando em sentido contrário ao entendimento do Relator. E por ser o Superior Tribunal de Justiça Corte de uniformização, divergiu nos seguintes termos:

Este Tribunal é uma Corte de precedentes, cuja função constitucional precípua é a uniformização do direito federal. Entretanto, não se pode aceitar que, em nome da segurança jurídica, fique a jurisprudência defasada da realidade, como ocorre na hipótese em apreciação.

Modernamente, com a utilização da INTERNET na divulgação das decisões dos Tribunais e na divulgação de todo o andamento dos processos, possibilitando não só os advogados da causa, mas a todos os interessados acessarem os julgamentos do STJ, não mais se espera a publicação do Diário de Justiça para recorrer, na medida em que é ele muitíssimo mais lento que a informação eletrônica. O sistema vem sendo implantado e mantido com prioridade pelos tribunais, tendo o STJ, inclusive, inaugurado, neste ano, o sistema de publicação imediata, após o julgamento, por via eletrônica.

Seguiram o voto divergente os Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, César Asfor Rocha, Ari Pargendler e José Delgado.

Destarte, consolidou-se um novo entendimento no Superior Tribunal de Justiça, a fim de que recursos interpostos antes de publicação oficial fossem tidos em regra

---

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no ERESP / MG. DJ, 25 out. 2006. Rel. Ministro Gilson Dipp e Rel. para acórdão Ministra Eliana Calmon. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=AgRg+nos+EREsp+492461+%2F+MG&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10>>. Acesso em: 10 ago. 2011.**

por tempestivos, pois como veremos uma nova situação existe e o entendimento ainda é diverso.

### 3.2.2 Quando há Embargos de Declaração

Muito embora tenhamos visto que em alguns casos o Superior Tribunal de Justiça entenda que o recurso interposto antes da intimação formal seja tempestivo, quando existir no corpo processual Embargo de Declaração, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça será para rejeitar o recurso.

Segue uma ementa<sup>60</sup> que ressalta bem a realidade que ora se aborda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREMATURIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIOS DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Violam-se os princípios da Unirrecorribilidade e do Prévio Esgotamento das Instâncias Ordinárias a interposição de dois recursos contra a mesma decisão colegiada do Tribunal a quo, porquanto a própria parte ingressou com Embargos de Declaração e Recurso Especial.
2. Embora os Embargos Declaratórios tenham sido julgados intempestivos, o recurso extremo não foi reiterado após julgamento daqueles, sendo, portanto, prematuro.
3. Agravo Regimental improvido.

Um grande debate se forma sobre esse tema, uma vez que está em questão é se o recurso de Embargos de Declaração interrompe ou não o prazo para o recurso seguinte.

Muito embora o artigo 538<sup>61</sup> do Código de Processo Civil afirme que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para outros recursos, e o no mesmo sentido o artigo 83, §2º da Lei 9.099/1995<sup>62</sup> afirma que o prazo para outro recurso será suspenso se houver oposição de Embargos de Declaração.

---

<sup>60</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 938426/ES Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado) Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acessado em: 17 ago. 2011

<sup>61</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei. 9.099/1995**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

O problema se deve ao fato de que a Lei só trata das hipóteses de interrupção e de suspensão tendo como regra o conhecimento dos Embargos de Declaração, mas e quando eles são rejeitados?

Por cautela imagino, muitos advogados opõem os Embargos de Declaração e em seguida antes do seu julgamento manejam o recurso cabível a fim de não verem seus prazos frustrados.

Muito embora os Ministros do Superior Tribunal de Justiça discordem, essa prática não acarreta prejuízo processual algum. Uma vez que via de regra Embargos de Declaração não tem efeito modificativo, assim cai por terra a tese de que não houve o esgotamento das vias recursais.

E se por ventura os Embargos de Declaração tiverem efeitos modificativos, basta que apenas naquele ponto em que foi modificado incorra na perda do objeto por falta de interesse recursal.

É por demais exagero, excesso do rigor formal, jurisprudência defensiva, etiquete-se como quiser, que um Recurso Especial, por exemplo, seja rejeitado por ser intempestivo, ou que se exija uma reiteração do recurso anteriormente já interposto, como sugerem os ministros em seus votos.

### 3.2.2.1 Enunciado nº 418 da súmula do Superior Tribunal de Justiça

No capítulo anterior, já estudamos o fenômeno chamado “jurisprudência defensiva”, e já está mais do que manifesto nossa insatisfação com tal prática. A questão é que muita dessas jurisprudências defensivas vem sendo sumuladas pelos Tribunais de todo o país, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Uma das últimas jurisprudências defensiva que ganhou força de súmula é exatamente a que trata da questão abordada nesse trabalho. O Enunciado de súmula 418<sup>63</sup> do Superior Tribunal de Justiça tem a seguinte redação: “É

---

<sup>63</sup> BRASIL. Súmula n.418 do Superior Tribunal de Justiça.

inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Destarte, veja que há um retrocesso no entendimento, uma vez que em 2006 o próprio tribunal reconhece que as partes podem ter acesso à decisão antes mesmo de sua publicação formal. E agora quatro anos depois vem e afirma que para interpor um recurso, devemos aguardar a publicação da decisão dos embargos de declaração.

Observe que não se deve aguardar o julgamento dos embargos, o que seria compreensível, o texto da súmula diz expressamente que devemos aguardar a publicação da decisão.

## CONCLUSÃO

Toda a problemática abordada se deu por razão da informatização do processo no ordenamento jurídico do Brasil. Não só do processo, mas pela informatização do Poder Judiciário como um todo. Advogados então começaram a ter acesso aos andamentos processuais dentro dos próprios escritórios e a informação de que uma decisão, ainda que não publicada, já estava compondo os autos, começou a chegar muito rápido.

A doutrina que aborda o tema não se conforma com o entendimento adotado pelo Supremo, Carolina Moreira<sup>64</sup> acredita que o prazo recursal é benefício da parte onde não poderia o judiciário exigir que a parte aguardasse para gozar tal benefício:

Os prazos recursais fluem em benefício da parte vencida/prejudicada pela decisão, de modo que não se pode exigir que a parte aguarde – impassível – a publicação dessa decisão, para, somente a partir dali, ser-lhe franqueada a possibilidade de interpor qualquer recurso.

A autora Carla de Valle<sup>65</sup>, inconformada com o entendimento firmado ressalta com um exemplo cotidiano, para que qualquer um possa compreender o quanto é ilógico a realidade no Supremo:

Guardadas as devidas proporções, e com a devida vênia, deixar de conhecer um recurso manejado antes da publicação, por entendê-lo intempestivo, é tão absurdo quanto, no momento em que os passageiros estão ingressando em uma aeronave, barrar a entrada daqueles que se haviam apresentado no salão de embarque horas antes do chamado correspondente, permitindo a entrada apenas dos que chegaram a esse mesmo salão no exato momento em que para tanto foram chamados pelo serviço de som do aeroporto.

O texto acima citado expressa com exatidão, como disse a autora e guardadas as devidas proporções, quão revoltante é deixar de admitir um recurso da parte que

---

<sup>64</sup> A Tempestividade do Recurso Interposto Antes da Intimação Formal. **Revista Autônoma de Processo**, Curitiba, Juruá, nº 5, p 357-385

<sup>65</sup> Divergência entre o STF e o STJ no que tange à tempestividade dos recursos interpostos anteriormente à publicação do acórdão recorrido. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 33, nº 158, p 255-263

está prezando pela celeridade e economia processual, tornando assim uma expressa afronta ao princípio da razoabilidade.

Acredita-se que o prazo recursal exista para atender o seu principal objetivo, que é evitar que a parte não leve, por exemplo, meses para interpor uma apelação. A lei vem e fixa um prazo limite, ultrapassado este prazo a decisão transita em julgado e põe fim à demanda.

Não é coerente então impedir que a parte se antecipe e interponha seu recurso antes da publicação da decisão recorrida. Carla de Valle<sup>66</sup> afirma ainda que os prazos processuais aceleratórios e exatamente por essas características podem ser praticados em benefício da celeridade processual:

Os prazos processuais em geral têm por escopo disciplinar, no tempo, os atos realizados no processo, de modo a conciliar a conciliar o exercício do direito de defesa com a utilidade da prestação jurisdicional, que será tanto maior quanto mais célere dor o desfecho da questão.

A doutrina usa esse entendimento para mostrar que um recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é tão regular como a defesa oferecida ainda antes da citação no processo de conhecimento, por exemplo.

Na verdade, o que se vê é um entendimento consolidado que vai contra a lógica processual. A respeito do que foi tratado até o dado momento retrata um exagero de formalidade, temos um Supremo Tribunal Federal abarrotado de demanda judicial e com a finalidade de eliminar os numerosos processos se escondem atrás de jurisprudências defensivas. A questão não é a jurisprudência defensiva, fazemos uma crítica ao fato de que por finalidade mesquinha nega-se acesso ao poder judiciário, que é um direito fundamental. Veja-se a explicação, e desabafo, de Hugo de Brito Machado Segundo e Raquel Cavalcanti Ramos Machado<sup>67</sup>:

É formalismo puro, inútil e por isso mesmo também desnecessário, que não leva a lugar algum. Examinando-se a proporcionalidade em sentido estrito, ou a ponderação dos princípios eventualmente envolvidos, percebe-se que a efetividade da tutela jurisdicional, o devido processo legal substantivo e a ampla defesa são completamente estiolados, em prol do insignificante prestígio que se assegura à “segurança jurídica” (...)

---

<sup>66</sup> Divergência entre o STF e o STJ no que tange à tempestividade dos recursos interpostos anteriormente à publicação do acórdão recorrido. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 33, nº 158, p 255-263

<sup>67</sup> Recurso Interposto antes de Publicada a Decisão Recorrida: Tempestividade. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, Oliveira Rocha, , nº 7, p 9 -18.

Os ilustres Ministros que compõe o Supremo Tribunal Federal sabem disso. Com toda a certeza, sabem que a medida em questão é desproporcional, irrazoável, e que não encontra amparo nas disposições do Código de Processo Civil, até porque o STF já proferiu notáveis acórdãos a respeito dos princípios antes referidos. O verdadeiro problema é que estão os Ministros oprimidos pela quantidade de recurso que lhes é submetida, e procuram, a todo custo, estabelecer óbices ao conhecimento dos mesmos. Entretanto, tais óbices não de ser, também, razoáveis e proporcionais (...)"

Ante todo o exposto, gostaria que ficasse bem claro de que este trabalho não consiste em mera reclamação contra toda e qualquer jurisprudência defensiva, acredito que realmente determinados "filtros" devem ser estabelecidos para que demandas irrelevantes não passem pelo Supremo Tribunal Federal. A Repercussão Geral, por exemplo, aponta que será um instituto bem sucedido, mas teremos que esperar e ver como o STF se comportará nos próximos julgados, amadurecendo o instituto.

Regime Representativo de Controvérsias ou Recursos Repetitivos, julgamentos monocráticos, e outros meios de saneamento, aplicáveis ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça também estão no cenário de amadurecimento.

O Superior Tribunal de Justiça em um determinado momento acordou para realidade processual e sua modernização. Então acredito que debates e estudos acadêmicos possam fortalecer essa corrente, e que, em um futuro não muito distante, o Supremo Tribunal Federal também mude seu entendimento atual.

Talvez, para os mais otimistas, a mudança do posicionamento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal pode estar muito próxima. Como é de notório conhecimento da comunidade jurídica brasileira, o STF recentemente recebeu seu mais novo integrante: o Ministro Luiz Fux<sup>68</sup>, que compõe hoje a primeira turma.

A expectativa de mudança se faz pelo julgamento mais recente sobre tema abordado nesse trabalho. E imediatamente já provocou reações entre os pesquisadores processuais. Rafael Machado<sup>69</sup> destaca merecidamente, em seu artigo as palavras do Ministro Luiz Fux no julgamento Agravo Regimental no Agravo de Instrumento número 742.611

---

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoTurma>>. Acesso em 6 out. 2011

<sup>69</sup> MACHADO, Rafael Orazem Ramos. **Formalismo x Efetividade do Processo Aspectos Controvertidos Sobre a Tempestividade de Interposição de Recursos ao STF**. Disponível em: <[http://www.siqueiracastro.com.br/Novo-Informe/JEC/info\\_jec-08.html](http://www.siqueiracastro.com.br/Novo-Informe/JEC/info_jec-08.html)> Acesso em: 6 out. 2011

(...) desde os tempos que ocupava o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ entendia que a jurisprudência era um pouco rigorosa ao exigir que parte Recorrente, que não opôs Embargos de Declaração, tivesse que esperar a decisão dos Embargos Declaratórios da outra parte pelo simples fato de o Código de Processo Civil estabelecer que os Embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso por qualquer das partes

O fato é que o mais novo membro do Supremo Tribunal Federal já mostra que não adere ao posicionamento atual, e o Ministro Marco Aurélio Mello acompanha o entendimento do Ministro Luiz Fux. Sendo assim, é possível que em futuro não muito distante tenhamos mudança nas decisões do STF nas ações que versam sobre esse tema.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Tempestividade do Recurso Interposto Antes da Intimação Formal. **Revista Autônoma de Processo**, Curitiba, Juruá, nº 5, p. 357-385

BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei. 9.099/1995**. XX ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federa. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoTurma>>. Acesso em 6 out. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 168391 AgR-ED-AgR/RJ. DJe-050, 19 mar. 2010. Rel. Ministro Celso de Mello** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609537>>. Acesso em: 19 mai. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 83662 / RJ. DJ 1º out. 2004. Rel. Ministro Eros Grau** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102924>>. Acesso em: 19 mai. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 83662 / RJ. DJ 1º out. 2004. Rel. Ministro Eros Grau** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102924>>. Acesso em: 19 mai. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 680121 AgR-AgR / SP. Dje-241, 19 dez. 2008 Rel. Ministra Ellen Gracie**. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=571153>>. Acesso em: 19 mai. 2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 418**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 20 ago 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no ERESP / MG. DJ, 25 out. 2006. Rel. Ministro Gilson Dipp e Rel. para acórdão Ministra Eliana Calmon**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=AgRg+nos+EREsp+492461+%2F+MG&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10>>. Acesso em: 10 ago 2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 938426/ES Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado)** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acessado em: 17 ago. 2011

Defensoria Pública de Minas Gerais. Jurisprudência Defensiva. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.mg.gov.br/index.php/noticias/44-dpmg/1426-jurisprudencia-defensiva.html?noticia=true>>. Acesso em: 25 jul 2011

Divergência entre o STF e o STJ no que tange à tempestividade dos recursos interpostos anteriormente à publicação do acórdão recorrido. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, nº 158, p 255-263

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 10ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Fábio; e SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002

MACHADO, Rafael Orazem Ramos. **Formalismo x Efetividade do Processo Aspectos Controvertidos Sobre a Tempestividade de Interposição de Recursos ao STF**. Disponível em: < [http://www.siqueiracastro.com.br/Novo-Informe/JEC/info\\_jec-08.html](http://www.siqueiracastro.com.br/Novo-Informe/JEC/info_jec-08.html)> Acesso em: 6 out. 2011

MARQUES, José Frederico. **Instruções de Direito Processual Civil**. Campinas: Millennium, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento**. 11ª ed, São Paulo: Saraiva, 2006.

ROCHA, Oliveira. **Recurso Interposto antes de Publicada a Decisão Recorrida: Tempestividade**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, nº 7, p. 9 -18.

SCHÖNKE, Adolf. **Direito Processual Civil**. Atualizado por Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, AI 495880-AgRg-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 28.04.06. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=495880&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 ago 2011

Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 198.131/SP-AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 20.04.06. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=198131&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 16 ago 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e cols. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006